



DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 13/94

APLICAÇÃO NA REGIÃO DO REGIME DE OPERAÇÃO PORTUÁRIA

O regime jurídico das operações portuárias foi recentemente revisto pelo Decreto-Lei nº 298/93, de 28 de Agosto, visando a criação das condições necessárias à modernização da actividade portuária, com a diminuição de custos e também a existência de empresas devidamente dimensionadas que permitam enfrentar as exigências do futuro.

A competência para a exequibilidade do regime instituído pelo diploma é conferida a entidades do Governo Central cujo âmbito de jurisdição não abrange as Regiões Autónomas, pelo que haverá também, neste aspecto, que proceder à sua adequação às especificidades regionais.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 229º da Constituição e da alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1º - Na aplicação à Região Autónoma dos Açores do regime jurídico das operações portuárias estabelecido pelo Decreto-Lei nº 298/93, de 28 de Agosto, ter-se-á em conta o disposto no artigo seguinte.



Artigo 2º - Os artigos 3º, 7º, 11º, 20º e 34º aplicam-se à Região com as seguintes adaptações:

"Artigo 3º
Interesse Público

1-

2-

- a).....
- b).....
- c).....

3-

- a).....
- b).....

4-

5- Nas ilhas onde o serviço de movimentações de cargas não justifique a intervenção de empresas de estiva, a operação portuária poderá ser directamente exercida pela autoridade portuária competente.



Artigo 7º
Âmbito da actividade

1-

2-

- a).....
- b).....
- c).....
- d).....
- e).....
- f).....
- g).....
- h).....
- i).....
- j).....
- k) As operações de carga, descarga e arrumação de peixe fresco, refrigerado ou congelado, esta quando em instalações privativas das empresas de pesca e, em qualquer caso, em operações de transbordo, independentemente do tipo de actividade das embarcações envolvidas, desde que a apresentação da mercadoria ao transporte não seja modificada.



Artigo 11º
Capital Social

1-

- a) Ponta Delgada - 50.000.000\$00
- b) Praia da Vitória - 25.000.000\$00
- c) Horta - 25.000.000\$00

2- Quando a empresa de estiva pretenda exercer a actividade em mais de um porto, o requisito de capital corresponderá ao resultado do somatório do capital exigido para cada um dos portos em que pretenda ser licenciada, com o limite máximo de 75.000.000\$00.

Artigo 20º
Taxas

1-

2- As taxas a que se refere o número anterior são fixadas anualmente por portaria conjunta dos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública, da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia e da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, sob proposta da autoridade portuária competente, podendo nela ser prevista a concessão de bonificação em razão da antiguidade do licenciamento, do montante de investimentos realizados em obras e equipamentos na zona portuária ou do acréscimo do volume de carga movimentada em relação ao ano anterior.



Handwritten signature

Artigo 34º
Destino das coimas

1-

2- As somas percebíveis resultantes da aplicação das coimas a que se refere o artigo 31º reverterão 60% para o Fundo Regional de Transportes e 40% para a autoridade portuária".

Artigo 3º - As referências feitas nos artigos 13º, nº 3; 15º, nº 3; 19º, nº 1, alínea f), e 21º, nº 4, ao Instituto de Trabalho Portuário, entendem-se como feitas à Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Artigo 4º - O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 17 de Março de 1994.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
Gabinete do Presidente

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

Alberto Romão Madrugada da Costa

Alberto Romão Madrugada da Costa